IMPÔSTO SÔBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS — PRODUTO INDUSTRIALIZADO DESTINADO À EXPORTAÇÃO

— O conceito de produto industrializado destinado à exportação está no Ato Complementar n.º 35, de 1967.

TRIBUNAL DE ALÇADA DE SÃO PAULO

Fazenda do Estado *versus* S/A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo
Recurso *ex-officio* n.º 106.543 — Relator: Sr. Ministro
ODIR PÔRTO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição n.º 106.543, da comarca de Santos, em que é recorrente o Juízo *ex officio*, agravante a Fazenda do Estado e agravado S/A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo: Acordam, em Terceira Câmara do Tribunal de Alçada Civil, por cotação unânime, em dar provimento aos recursos, para cassar a segurança e condenar a impetrante nas custas.

Trata-se de agravo de petição da Fazenda do Estado e recurso oficial da sentença, cujo relatório passa a fazer parte integrante dêste, que concedeu segurança impetrada pela S/A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo contra ato do Delegado Regional da Fazenda em Santos, exigindo o recolhimento do Impôsto sôbre Circulação de Mercadorias sôbre produto destinado a exportação, qual seja, farelo de caroço de algodão. Alega a impetrante cuidar-se de produto industrializado imune do tributo quando destinado ao exterior, de acôrdo com o § 5.º do art. 24, da Constituição federal.

O recurso voluntário foi impugnado e desprovido na primeira instância, opinando a digna Procuradora-Geral da Justiça pelo provimento.

2. Discutindo-se sôbre o alcance da imunidade tributária da parte final do § 5.º do art. 24 da Constituição federal, impõe-se uma consulta ao seu processo de elaboração legislativa.

Como observa RUI BARBOSA NOGUEIRA, no projeto de Constituição enviado ao Congresso Nacional o dispositivo em referência aludia apenas a produtos industrializados destinados a exportação *in* RDP, vol. 3/107). O acréscimo "e outros que a lei determinar" surgiu com a aprovação da emenda n.º 26, ampliando a imunidade para alcançar, além daqueles primeiros, certos produtos considerados gravosos, que dependiam de condições excepcionais para competir no mercado internacional. Portanto, os produtos industrializados estão sob aquela imunidade tributária. "Além disso, o constituinte, tendo em vista que poderá haver produtos não industrializados destinados à exportação e que mereçam também ser aliviados dêsse impôsto, previu o alargamento da imu-

nidade, acrescentando: "e outros que a lei determinar" (*RDP*, vol. 3/109). O entendimento de PONTES DE MIRANDA, no sentido de que a expressão "que a lei determinar" tanto alude a produtos industrializados como a "e outros" (*in Comentários à Constituição de 1967*, vol. II, p. 498), endossado no parecer da Procuradoria-Geral da Justiça, parece decorrer do equívoco na colocação da vírgula inserta no texto constitucional. O eminente constitucionalista situa uma vírgula após a expressão "e outros", quando a mesma, como foi incluída pela emenda n.º 26, existe sòmente depois da expressão "e outros que a lei determinar" (o dispositivo ficou com a seguinte redação: "... e não incidirá sôbre produtos industrializados e outros que a lei determinar destinados ao exterior"; não, como consta dos doutos comentários de PONTES DE MIRANDA: "... e não incidirá sôbre produtos industrializados e outros que a lei determinar, destinados ao exterior").

A exegese aqui adotada vem reforçada pela pesquisa da legislação de outras nações, revelando que "a providência constitucional está em sintonia com as mesmas medidas tomadas pelos demais países" (NOGUEIRA, Rui Barbosa. *RDP*, vol. 3/109 e 110, referente à legislação da França, da República Federal da Alemanha, dos Estados Unidos da América do Norte e ainda da Índia).

3. Assentado que a imunidade atinge os "produtos industrializados", há que se verificar o que a lei conceitua como tal.

No caso, o Ato Complementar n.º 35, de 28 de fevereiro de 1967, contém êsse esclarecimento, não se podendo incluir no mesmo o produto indicado pela impetrante (farelo de caroço de algodão), motivo pelo qual a segurança não merece ser concedida.

Pondera-se que para se encontrar o "produto industrializado" referido na Lei Maior basta que seja modificada "a utilização, o acabamento ou a aparência exterior do produto (beneficiamento)". Mas, como já argumentou, em excelente parecer oferecido em processo semelhante, o Promotor CAMARGO FERRAZ, essa amplíssima definição, do artigo 4.º, n.º II, da Lei estadual n.º 9.590 de 1966 (Lei do I.C.M.), só visou as operações do mercado interno. "O favor fiscal nas saídas para o exterior sempre foi regulado por dispositivo específico da Lei n.º 9.590 (art. 3.º, n.º III). Além disso, a Lei do I.C.M. foi editada antes da Constituição e o legislador paulista não podia, por isso, ao definir os produtos industrializados, tê-lo feito para os fins da imunidade constitucional".

Nem se presta à cogitação o conceito de "produtos industrializados" delineado no art. 46, parágrafo único, do Código Tributário Nacional (Lei número 5.172 de 1966). Essa definição, como já se aduziu, e isso está expresso no mesmo dispositivo, é válida para outros efeitos, inconfundíveis com o ora destacado. Cuida-se, ademais, de um conceito genérico, inadequado onde existe provisão específica, como é o Ato Complementar n.º 35.

O mesmo se diga da definição constante do próprio regulamento do I.C.M. (Decreto n.º 61.514, art. 1.º). Não tem sentido discutir se a tal conceituação se ajusta determinada mercadoria, quando a mesma não é onerada pelo I.C.M. nos têrmos da tabela que acompanha êsse regulamento (cf. parecer citado).

São os motivos pelos quais ficam providos os recursos, para ser denegada a segurança, com a condenação da impetrante nas custas.

São Paulo, 26 de novembro de 1968. — *Francisco Negrisollo*, Presidente com voto. — *Odir Pôrto*, Relator. — *Felizardo Calil*.